

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar, do Senador BLAIRO MAGGI, que *altera o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2011 – Complementar, do Senador Blairo Maggi. A proposição modifica a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui*

Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Mais especificamente, o projeto altera o parágrafo único do art. 64 da lei, para determinar que o pagamento das despesas correntes e de capital constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios seja efetuado por meio de documento oficial com código de barras. Esse código de barras deverá prover, entre outras, informações sobre o pagamento, sobre o órgão ou entidade que efetuou o pagamento, sobre a pessoa física ou jurídica que recebeu o pagamento e sobre os servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.

A lei proposta entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

De acordo com o Senador Blairo Maggi, autor da proposição, o PLS nº 375, de 2011 – Complementar, “padronizaria os documentos referentes a pagamentos na administração pública, o que viria a facilitar e agilizar sobremaneira o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, bem como o dos órgãos de repressão, quando das investigações policiais”.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes a desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, entre outros assuntos correlatos.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo autor do PLS nº 375, de 2011 – Complementar. De fato, a padronização das informações constantes dos documentos oficiais destinados ao pagamento de despesas da administração pública não apenas facilitará o controle *a posteriori* desses pagamentos pelos órgãos competentes, mas

também contribuirá para a racionalização das rotinas de trabalho e, portanto, para a redução de custos na mesma administração.

Além disso, associar a essa padronização a possibilidade de controle informatizado desses documentos mediante a utilização de código de barras trará benefícios adicionais para essas práticas. Trata-se, portanto, de uma medida simples, de implementação tecnologicamente fácil e custo relativamente baixo, que proporcionará ao controle dos gastos públicos uma agilidade inimaginável quando da edição original da Lei nº 4.320, de 1964.

Pelos mesmos motivos, acreditamos que a medida deve ser estendida aos pagamentos efetuados em favor do poder público. Também a arrecadação das receitas deve ser feita com base em documentos padronizados dotados de códigos de barras, que permitam controle informatizado. O aprimoramento proposto é consubstanciado em emenda que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCT

(Ao PLS nº 375, de 2011 – Complementar)

Acrescente-se ao PLS nº 375, de 2011 – Complementar, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** O art. 51 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

51.

.....

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que recebe o pagamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora